

SENTENÇA

SUMÁRIO:

- I. Impõe-se a prova do nexo de causalidade entre o facto e o dano, o que *“significa que é necessário imputar os danos às anomalias da rede elétrica”*.
- II. *A obrigação de indemnizar só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.*
- III. O facto de estar em causa uma morada não habitada pelo Requerente e onde se desloca ocasionalmente não impediu que detetasse a avaria ao nível das máquinas de café, do computador e de algumas lâmpadas, no dia 02/06/2022, pelo que se esperava que, tendo tomado conhecimento da ocorrência de um sinistro causador de prejuízos, verificasse a amplitude dos danos e descrevesse, aquando da participação realizada a 02/06/2022, todos os equipamentos afetados pelo mesmo. É esta a atuação que se espera do consumidor médio minimamente diligente e informado.



A) RELATÓRIO

No dia 05/09/2023, o Requerente **A**, apresentou reclamação contra a Requerida **B, S.A.**, alegando, essencialmente, o seguinte:

- 1) É titular do CPE PT **QJ;
- 2) Teve um problema elétrico na sua habitação em 25 maio de 2022 de onde resultaram danos vários para bens que tinha em casa;
- 3) A Requerida tirou o contador e ficou de colocar outro e, entretanto, ficou a fornecer energia por outra ligação para a casa;
- 4) Após reclamar, veio a ser indemnizado pelos danos causados - processo n.º 10146773;
- 5) Na altura os bens danificados foram um computador portátil e duas máquinas de café;
- 6) Entretanto, e face a vários problemas pessoais, inclusive decorrentes do falecimento da esposa, poucas vezes ia à casa de Póvoa de Lanhoso e apenas em 30.09.2022 percebeu que mais bens tinham sido danificados decorrente da tal ocorrência;
- 7) Costumava residir em Braga e numa das vezes em que foi dormir à casa da Póvoa de Lanhoso subiu ao primeiro andar e percebeu que os aparelhos de ar condicionados estavam danificados e não funcionavam;
- 8) Decidiu verificar todos os bens da casa e percebeu que para além dos equipamentos de ar condicionado também a máquina da loiça havia sido danificada;
- 9) Também os leds foram queimados, seis leds encastrados e uma fita de leds de seis metros;
- 10) Do sinistro ocorrido a requerida ficou de instalar um contador novo e apenas o veio a instalar em 11.07.2023;
- 11) Participou estes danos à requerida, mas esta declinou responsabilidade;
- 12) Só em setembro percebeu que tinha mais danos decorrentes do incidente de maio de 2022;
- 13) Passou por um período muito complicado com a esposa que tinha uma doença do pâncreas que obrigava a levá-la a quimioterapia e acabou por falecer em julho de 2021;
- 14) Foi operado à coluna em novembro de 2021;
- 15) Foram vários incidentes que não permitiram que tivesse percecionado o problema com aqueles bens;



16) O técnico que avaliou os bens diz que tem de adquirir outros bens novos e que o valor dos aparelhos de ar condicionado e a máquina da loiça custam 1.400,00 euros e os leds tem de adquirir outros e custam 149,97 euros.

Peticona a indemnização pelo valor de €1.549,97 relativamente aos danos sofridos.

*

Em **Contestação**, a Requerida contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

- 1) é na qualidade de Operador de Rede que abastece de energia elétrica a instalação vertida nos presentes autos;
- 2) Por força de um contrato celebrado entre o Reclamante e o comercializador em mercado livre * abastece de energia elétrica a instalação sub judice;
- 3) Tal instalação corresponde ao local de consumo n.º 7525460, sito à RUA *GALEGOS;
- 4) O Reclamante fundamenta a sua pretensão devido a um problema elétrico na instalação sub judice, no dia 25.05.2022;
- 5) Registou a ocorrência do incidente, que afetou a instalação do Reclamante;
- 6) O incidente deu-se devido ao borno do contador do neutro ter derretido, levando a que o Reclamante ficasse sem fornecimento de energia elétrica;
- 7) Tal incidente foi resolvido pelo piquete técnico, através da Ordem de serviço n.º 110003328049, onde se dirigiu ao local e procedeu à reparação, ficando o fornecimento de energia elétrica regularmente reposto;
- 8) Considerando as características técnicas do incidente, veio admitir a possibilidade de o mesmo ser gerador de eventuais danos em equipamentos elétricos;
- 9) Tendo o Reclamante submetido, a 02.06.2022, uma participação de prejuízos;
- 10) Tendo encaminhado para a UON CONSULTING S.A., a 09.06.2022, para a averiguação dos prejuízos reclamados;
- 11) De tal facto, foi dado conhecimento ao Reclamante a 14.06.2022;
- 12) Entre a Reclamada e a sociedade UON CONSULTING S.A. foi celebrado um contrato de prestação de serviços para efeitos de regularização e gestão de sinistros e realização de peritagens, avaliações e averiguações de incidentes ocorridos na rede elétrica pública;



- 13) A UON CONSULTING é uma empresa com vasta experiência na prestação deste tipo de serviços e que conta com peritos averiguadores qualificados;
- 14) Mandatou a UON para proceder à regularização dos prejuízos reportados pelo Reclamante;
- 15) Como já referido, a 09.06.2022 o processo de averiguação dos prejuízos é remetido para a UON Consulting;
- 16) Em face de tal facto, a UON, entrou em contacto com o Reclamante, solicitando a apresentação de documentação, para o devido apuramento dos alegados prejuízos;
- 17) Tendo o Reclamante enviado a documentação devida a 25.07.2022;
- 18) No dia 25.07.2022, a UON entrou em contacto com o Reclamante, referindo que existiam dúvidas em relação a certos equipamentos, sendo necessária a deslocação de um técnico para devida avaliação dos equipamentos;
- 19) Tendo o reparador contactado o Reclamante e agendado a deslocação para o dia 16.08.2023;
- 20) A 16.08.2023 foi realizada a devida vistoria e realizados os devidos relatórios técnicos;
- 21) Conforme procedimento, foram analisados os equipamentos em causa e realizados relatórios técnicos, tendo em conta a sua possível reparação ou substituição e sido comunicados ao Reclamante a 29.08.2022;
- 22) Tendo sido efetuados os seguintes apuramentos para devida reparação: computador €455,10; máquina de café €166,05; lâmpadas €43,05;
- 23) Contudo, o Reclamante recusou a reparação dos equipamentos;
- 24) Assim foi enviado um e-mail ao Reclamante, a 02.09.2022, após conversa telefónica, reforçando a informação sobre os apuramentos para devido reembolso monetário e informação da documentação em falta para . apuramento de IVA e valores de iluminação;
- 25) Informando que o valor do IVA e a deslocação/mão de obra seria descontado ao valor inicial e pago posteriormente mediante a apresentação de fatura de compra e/ou reparação até ao máximo do valor apurado conforme valores já apurados;
- 26) Dessa forma, encontram-se apurados os seguintes valores: 1 computador – indemnização €370,00, substituição, valor apurado sem IVA, pendente de apresentação de fatura; 2 máquinas de café €135,00, substituição, valor apurado sem IVA, pendente de apresentação de fatura; 2 lâmpadas, aguardam fatura para apuramento;



- 27) Tendo sido efetuado o pagamento dos valores apurados e emitido o devido recibo de indemnização;
- 28) O Reclamante realiza um aditamento de novos equipamentos danificados a 30.09.2022, sendo que os mesmos não se encontravam listados inicialmente;
- 29) Tendo a junção dos mesmos não sido aceite por parte da Reclamada, sendo enviado e-mail a 06.10.2023, devido a todo o tempo decorrido desde o incidente até a nova participação de prejuízos;
- 30) O lapso temporal existente entre a data do incidente e a suposta verificação de novos danos decorrentes é de um período de 4 meses;
- 31) Levando a que a causa destes novos danos, não possa ter sido derivado do incidente;
- 32) Aliás, não pode aceitar que exista uma relação entre o incidente e as supostas novas ocorrências de prejuízos, devido ao lapso temporal decorrido;
- 33) Sendo que o Reclamante deve garantir a devida identificação dos equipamentos danificados na exposição que realiza a Reclamada.

Peticiona o encerramento do processo.

*

A audiência arbitral realizou-se no dia 07/09/2024 nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09 (MECANISMOS DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS DE CONSUMO), por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é



competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €1.549,97 o valor da ação.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias de que se deva conhecer, pelo que cumpre apreciar e decidir.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se o Requerente tem direito a ser indemnizado pelos danos que alega ter sofrido na sequência do incidente na rede elétrica do dia 25/05/2022, relativamente a dois aparelhos de ar condicionado, a uma máquina de lavar loiça e leds.

D) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS PROVADOS

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) Por força de um contrato celebrado entre o Requerente e o *, a Requerida abastece de energia elétrica a instalação corresponde ao local de consumo n.º 7525460, sito na Rua da Fonte de Quintela, n.º 226, 4830-246 Póvoa de Lanhoso;
- 2) O Requerente não reside na habitação indicada em 1);
- 3) No dia 25/05/2022, houve um incidente na rede elétrica que afetou a instalação do Requerente;
- 4) O incidente deu-se devido ao borno do contador do neutro ter derretido, levando a que o Requerente ficasse sem fornecimento de energia elétrica;
- 5) O incidente foi resolvido pelo piquete técnico da Requerida que se dirigiu ao local e procedeu à reparação, restabelecendo o fornecimento elétrico;
- 6) No dia 02/06/2022, o Requerente submeteu participação de prejuízos junto da Requerida quanto a um computador portátil e duas máquinas de café;

- 7) No dia 14/06/2021, a Requerida comunicou ao Requerente que os danos seriam averiguados pela UON CONSULTING S.A.;
- 8) No dia 25/07/2022, o Requerente enviou a documentação solicitada à UON CONSULTING, S.A.;
- 9) No dia 25/07/2022, a UON entrou em contacto com o Reclamante e agendou deslocação de um técnico para avaliação dos equipamentos;
- 10) No dia 16/08/2022, a UON recolheu o portátil objeto de reclamação na residência do Requerente, em Braga;
- 11) No dia 29/08/2022, o Requerente foi informado dos relatórios técnicos para reparação ou substituição dos equipamentos;
- 12) Em setembro de 2022, a Requerida procedeu ao pagamento ao Requerente de €370,00 quanto ao computador e de €135,00 quanto às duas máquinas de café, a título de indemnização;
- 13) No dia 30/09/2022, numa deslocação ao local de consumo em causa, o Requerente percebeu que os aparelhos de ar condicionado, a máquina de lavar loiça e leds existentes na sala não funcionavam;
- 14) No dia 30/09/2022, o Requerente realizou um aditamento à participação de prejuízos junto da Requerida;
- 15) A Requerida recusou indemnizar o Requerente quanto aos bens reclamados no aditamento, por entender que não estão relacionados com o sinistro;
- 17) Os bens reclamados pelo Requerente não são suscetíveis de reparação;
- 18) A substituição do ar condicionado e da máquina de café tem o custo de €1.400,00 e a substituição dos leds de €149,97;
- 19) O Requerente passou por um período complicado com a sua esposa que veio a falecer em julho de 2021 vítima de doença;
- 20) Em julho de 2023, a Requerida procedeu à instalação de um contador novo no local de consumo em causa nos autos, em substituição do contador retirado em maio de 2022.

FACTOS NÃO PROVADOS

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) Os aparelhos de ar condicionado, os leds e a máquina de lavar loiça deixaram de funcionar na sequência do sinistro verificado no dia 25/05/2022.



E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente), sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30º, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos, a prova testemunhal e as declarações do Requerente, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

Quanto aos documentos, pelo Requerente foi junto um orçamento datado de 29/08/2023, emitido pela ELEC*, relativo a um a máquina de loiça Whirlpool, com indicação de “módulo eletrónico queimado, não reparável, falta de material no mercado” e atribuição de um valor de €400,00 quanto ao custo de mercado de uma máquina semelhante. É ainda indicada a irreparabilidade de dois aparelhos de ar condicionado, com módulos eletrónicos queimados e custo equivalente par subsituam de €500,00/cada. O orçamento refere, ainda, “material danificado devido a sobrecarga elétrica, sobretensão”. Foi também junto um orçamento emitido a 04/09/2023, relativo a fita led e kit3 foco, no valor global de €149,97. No orçamento é indicado como mensagem do cliente “material danificado devido a sobrecarga de tensão”. Desconhece-se se foi realizada avaliação aos equipamentos pelas entidades em causa. Contudo, a ter sido feita, verifica-se que os orçamentos se reportam a setembro de 2023, ou seja, 16 meses depois da ocorrência em causa nos autos.

Foram também relevantes os documentos juntos pela Requerida, nomeadamente, o doc. 1 quanto à identificação da instalação, os docs. 2 e 3 quanto ao incidente do dia 25/05/2022, o doc. 4 quanto à participação de prejuízos pelo Requerente, datada de 02/06/2022 e o doc. 5 correspondente a uma comunicação datada de 14/06/2022 com indicação de que o Requerente seria indemnizado pelos danos e de que deveria remeter toda a documentação comprovativa das reparações e/ou substituições dos equipamentos que tenha realizado. Foi ainda relevante o email enviado pela UON ao Requerente, no dia 25/07/2022 (com indicação de que pretendiam averiguar o computador indicado), bem como o email do mesmo dia, enviado pelo Requerente, com a documentação para efeitos de indemnização. Como doc. 7, a Requerida juntou certificado de vistoria datado de 16/08/2022 e o relatório de diagnóstico de



avaria, datado de 28/08/2022, com o valor de €370,00 quanto ao computador Toshiba, €75,00 para a máquina de café marca Delonghi, €60,00 para a segunda máquina de café krups, €35,00 quanto a duas lâmpadas. Por email datado de 02/09/2022 foi o Requerente informado dos valores atribuídos. A Requerida emitiu ainda recibo de quitação no valor de €505,00 no dia 03/09/2022, com envio por carta datada do mesmo dia. Sob o doc. 11, a Requerida juntou a participação adicional de prejuízos apresentada pelo Requerente, da qual consta a descrição de 2 aparelhos de ar condicionado, 1 fita led, 6 lâmpadas e 1 máquina de lavar loiça, com indicação de que o não se apercebeu destes prejuízos aquando da anterior reclamação por ser uma casa de férias que utiliza poucas vezes e ultimamente ainda menos pela doença da esposa que veio a falecer. A participação data de 30/09/2022. Por fim, foi relevante a reposta da Requerente, datada de 06/10/2022, com recusa de responsabilidade pelos danos adicionais reclamados.

Pelo Requerente foi dito que vive em Braga e que se desloca esporadicamente à casa na Póvoa de Lanhoso. Disse que teve de acompanhar a esposa num período de doença que exigia deslocações a tratamentos de quimioterapia e que a esposa veio a falecer, o que lhe causou depressão, motivo pelo qual, apesar de se tratar de factos ocorridos antes do incidente em causa nos autos, sentiu-se afetado pelos mesmo durante um longo período, durante o qual poucas vezes se deslocou à Póvoa de Lanhoso. Mais disse que não cozinha naquela casa e quando lá ia não dormitava, pelo que não se apercebeu mais cedo dos danos que reclamou em setembro de 2022. Acrescentou que, depois da participação do sinistro, o técnico solicitou que fizesse a entrega do computador na sua morada em Braga e não na casa onde ocorreu o incidente. Disse ainda que, aquando do sinistro, foi realizada uma ligação direta com vista a repor o serviço, sendo que a substituição definitiva do contador só ocorreu em julho de 2023. Foi ainda dito que, quanto aos equipamentos reclamados na primeira participação, a situação ficou resolvida. Quanto aos equipamentos reclamados posteriormente, referiu estar em causa dois aparelhos de ar condicionado, uma máquina de lavar loiça cujo módulo queimou e os leds indicados no orçamento juto a fls. 7. Referiu, ainda, que, se os equipamentos reclamados mais tarde se tivessem avariado depois do incidente de maio, os novos que foram substituídos aquando da primeira participação também avariariam. No entanto, não ficou demonstrado quando os restantes equipamentos foram colocados e quais as causas de avaria dos equipamentos reclamados posteriormente.



Por (TESTEMUNHA 1), funcionário da UON, foi dito que a UON é uma empresa de peritagem que presta serviços à Requerida e que, no âmbito dessa atividade, a UON tratou o sinistro em causa nos autos, nomeadamente, quanto à averiguação dos danos. Referiu que não teve intervenção direta no assunto, mas que tomou conhecimento de que estava em causa a compensação por danos provocados por um incidente ocorrido no dia 25/05/2022, com participação que chegou no dia 09/06/2022, com envio de documentação pelo Requerente no dia 25/07. Referiu que analisaram o assunto, entenderam que, quanto ao portátil, era necessário realizar deslocação para recolha do equipamento, com vista a confirmar a extensão dos danos, tendo sido confirmado que não havia reparação, sendo apurado o valor dos prejuízos. Referiu que, no dia 29/08/2022, foi enviada informação sobre a possibilidade de substituição dos equipamentos pela própria entidade, o que o Requerente recusou, pelo que pagaram o valor apurado em sede de averiguação. Mais disseram que processaram o pagamento no dia 08/09/2022. Disse ainda que fazem a averiguação em função da participação apresentada pelo lesado junto da Requerida e, se houver outros equipamentos a averiguar, é necessário que o lesado os reporte junto daquela. Nessa medida, mesmo que o Requerente reportasse o assunto à UON, os técnicos não poderiam fazer nada, nem iriam recolher esses equipamentos, sem primeiro passar pela avaliação da Requerida. A Requerida, por sua vez, só faz chegar essa informação quando aceita a responsabilidade pelos danos. Confirmou que o computador foi levantado em Braga.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Ao abrigo do art.º 3º do REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS DOS SETORES ELÉTRICO E DO GÁS (Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12¹, doravante RRC), consideram-se sujeitos intervenientes no relacionamento comercial, entre outros, o operador de rede de distribuição [n.º 1, alínea h)], o qual se encontra adstrito ao cumprimento dos princípios gerais estabelecidos no art.º 4º, nomeadamente, à garantia de oferta de energia elétrica, e às obrigações de serviço público, entre as quais a segurança, a regularidade e qualidade do abastecimento [art.º 5º, n.º 2, a)].

Nos termos do art.º 7º, n.º 4 do RRC, *são da responsabilidade do operador de rede, designadamente, as matérias de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação*

¹ Em vigor à data dos factos.



ou substituição dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento quando a interrupção não tiver sido solicitada pelo comercializador que assegura o fornecimento à instalação.

Estando em causa um serviço público essencial, a sua prestação deverá obedecer a elevados padrões de qualidade – art.º 7º da LEI DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. O direito à qualidade do serviço decorre, igualmente, do disposto no art.º 4º da LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Nos termos do art.º 5º REGULAMENTO DA QUALIDADE DE SERVIÇO DOS SETORES ELÉTRICO E DO GÁS (Regulamento n.º 406/2021, de 12/05² – doravante RQS), os operadores de redes do setor elétrico e do setor do gás devem proceder, sempre que possível, de forma a manter o fornecimento contínuo de energia elétrica e de gás. Sem prejuízo deste direito, o utilizador deve tomar as medidas adequadas para minimizar as consequências nas suas instalações das falhas de qualidade de serviço (art.º 4º, n.º 3 RQS).

O Requerente pretende ser compensado pelos danos que alega ter sofrido com o incidente verificado na rede de distribuição, no dia 25/05/2022, o que impõe a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, nomeadamente o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade.

Dispõe o art.º 509º do Código Civil, no âmbito da responsabilidade pelo risco, que “1. *Aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação. 2. Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa.*”

Nos presentes autos, a eventual responsabilidade da Requerida decorre da distribuição (entrega) de energia. Assim, para afastar a sua responsabilidade, teria a Requerida de provar que os danos foram provocados por motivo de força maior, ao abrigo do invocado art.º 509º CC. É este claramente o sentido da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça quando esclarece que “no caso de condução e entrega de energia, o facto de terem sido cumpridas as

² Em vigor à data dos factos.



regras técnicas em vigor e tudo estar em perfeito estado de conservação, não isenta de responsabilidade objectiva a entidade responsável pela condução e entrega da energia. Tal cumprimento só lhe aproveitaria se (eventualmente) os danos fossem originados na instalação de energia e não já na sua condução e entrega”³.

Contudo, para a aplicação deste regime “necessário se torna, antes de mais, a demonstração de que o incidente causador do dano tenha efetivamente ocorrido no âmbito de uma das atividades aí previstas: produção, condução ou entrega (distribuição) da energia elétrica, prova esta que recairá sobre o lesado, enquanto facto constitutivo do seu direito à reparação (art. 342º, n.º 1 do CC)”⁴. Com efeito, impõe-se a prova do nexo de causalidade entre o facto e o dano, o que “significa que é necessário imputar os danos às anomalias da rede elétrica”⁵. É o que resulta do disposto no art.º 563º do CC: a obrigação de indemnizar só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.

O Requerente só comunicou os danos nos aparelhos de ar condicionado, máquina de lavar loiça e leds em 30/09/2022, tendo o incidente ocorrido no dia 25/05/2022 e depois de lhe terem sido já compensados os danos que havia reclamado no dia 02/06/2022.

O facto de estar em causa uma morada não habitada pelo Requerente e onde se desloca ocasionalmente não impediu que detetasse a avaria ao nível das máquinas de café, do computador e de algumas lâmpadas, no dia 02/06/2022, pelo que se esperava que, tendo tomado conhecimento da ocorrência de um sinistro causador de prejuízos, verificasse a amplitude dos danos e descrevesse, aquando da participação realizada a 02/06/2022, todos os equipamentos afetados pelo mesmo. É esta a atuação que se espera do consumidor médio minimamente diligente e informado. O Requerente teve ainda a oportunidade de conferir os prejuízos nas restantes comunicações realizadas junto da Requerida e junto da UON até à data de compensação dos prejuízos, mas também não o fez. Apesar de o Requerente não o ter feito, poderia resultar provado que os danos reclamados em setembro de 2022 foram também causados pelo incidente de 25/05/2022, mas impunha-se que o Requerente o demonstrasse, o que não se verificou.

³ In Ac. do STJ de 12/07/2018, no proc. n.º 802/14.0TBTVN.E1.S1

⁴ In Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 26-04-2018, no proc. n.º 3702/16.6T8BRG.G1

⁵ In Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz-Arbitro Jorge Morais Carvalho, no proc. n.º 890/2018, que correu termos no Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC).



DECISÃO:

Julgo a ação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a Requerida do pedido.

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

Braga, 9 de março de 2024

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)